Conselho do Desenvolvimento do Agronegócio do Cacau

CDAC

Decreto Presidencial s/n de 24.08.2001
(institui o CDAC)

Portaria MAPA n° 1132 de 09.12.2014
(institui o CDAC no MAPA)

Obs.: divergências de conteúdo em relação ao Decreto

Presidência da República
Decreto s/n de 24.08.2001
(CDAC)

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio do Cacau - CDAC.

Art. 2º Ao CDAC compete:

I - **propor a política agrícola** para o setor cacaueiro

II - elaborar novo programa para o desenvolvimento do agronegócio do cacau, a **ser implementado inicialmente na região sul do Estado da Bahia**, como parte integrante do Plano Agrícola e Pecuário a partir de 2002

III - acompanhar a execução dos programas setoriais do agronegócio do cacau, especialmente no que concerne ao cumprimento dos seus objetivos

IV - implantar comissões regionais de desenvolvimento do agronegócio do cacau

V - manter sistemas de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade cacaueira e

VI - propor ações que visem a adequação da oferta do cacau ao consumo doméstico e à exportação.

Art. 3º O CDAC tem a seguinte composição:

I - o **Ministro de Estado da Agricultura** e do Abastecimento, que o presidirá

II - o **Secretário-Executivo** do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que será seu Vice-Presidente

III - um representante da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e do Abastecimento

IV - **dois representantes da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira -CEPLAC**, sendo um deles designado Secretário-Executivo do CDAC

V - um representante do Ministério da Fazenda

VI - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

VII - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

VIII - um representante da Confederação Nacional da Agricultura - CNA

IX - um representante da **Associação Brasileira de Cacauicultores - ABC**

X - um representante da Central Nacional dos Produtores de Cacau - CNPC

XI - dois representantes dos produtores de cacau.

XII - um representante da Comissão da Cacauicultura Baiana – **COMCACAU**.(Incluído pelo Decreto de 14 de setembro de 2001)

§ 1º O CDAC poderá contar, ainda, com um representante indicado pelo Governo do Estado da Bahia.

~~§ 2º Cada membro titular referido nos incisos II a XI e no § 1º deste artigo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos eventuais.~~

§ 2º Cada membro titular referido nos incisos II a XII e no § 1º terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos eventuais.(Redação dada pelo Decreto de 14 de setembro de 2001)

§ 3º O Presidente do CDAC, em suas ausências e impedimentos eventuais, será substituído pelo Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, cujo suplente então exercerá a função de Vice-Presidente.

§ 4º Os representantes e respectivos suplentes dos Ministérios, órgãos e entidades mencionadas neste artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 5º As funções exercidas pelos representantes no CDAC não serão remuneradas, correndo as despesas com transporte e diárias por conta dos Ministérios, órgãos e entidades representadas, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas de relevante interesse público.

Art. 4º A CEPLAC proporcionará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CDAC.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Marcus Vinicius Pratini de Moaraes

Ministério da Agricultura
Portaria 1.132 de 09.12.2014

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio do Cacau - CDAC.

Art. 2º O CDAC, terá as seguintes atribuições:

I - **propor a política agrícola** para o setor cacaueiro

II - acompanhar a execução dos programas setoriais do agronegócio do cacau, especialmente no que concerne ao cumprimento dos seus objetivos

III - implantar comissões regionais de desenvolvimento do agronegócio do cacau

IV - manter sistemas de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade cacaueira e

V - propor ações que visem a adequação da oferta do cacau ao consumo doméstico e à exportação.

Art. 3º O CDAC será constituído por **titular e suplente** dos seguintes Ministérios, órgãos e unidades vinculadas:

I - Ministério da Fazenda - MF

II - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP

III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC

IV - Secretaria de Política Agrícola - SPA/MAPA

V - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - **CEPLAC/MAPA**

VI - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

VII - Associação Brasileira de Cacauicultores - ABC

VIII - Central Nacional dos Produtores de Cacau - CNPC

IX - 2 (dois) representantes dos produtores de cacau e

X - um representante da Comissão da Cacauicultura Baiana - COMCECAU.

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes dos Ministérios, Órgãos e Entidades terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º As funções exercidas pelos representantes do CDAC não serão remuneradas, correndo as despesas com transporte e diárias por conta dos Ministérios, Órgãos e Entidades representadas, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas de relevante interesse público.

Art. 4º A CEPLAC proporcionará o apoio técnico e administrativo necessário do funcionamento do CDAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

INCONSISTÊNCIAS

Decreto s/n de 24.08.2001

Inexistem a Associação Brasileira de Cacauicultores (ABC) e a Comissão da Cacauicultura Baiana (COMCACAU) e

Restringe a implementação do programa de desenvolvimento do agronegócio do cacau, inicialmente, à região sul do Estado da Bahia.

Portaria n° 1132 de 09.12.2014 (MAPA)

Não consta a competência de "elaborar novo programa para o desenvolvimento do agronegócio do cacau, a ser implementado inicialmente na região sul do Estado da Bahia".

Na composição do Conselho não consta a participação do Ministro e do Secretário Executivo.

É prevista a participação de apenas 01 representante da CEPLAC na composição.

EXISTE CONVERGÊNCIA.... ?

Câmara Setorial é um foro de caráter consultivo, cuja missão e identificar oportunidades ao desenvolvimento da cadeia produtiva do cacau. Por atribuições, deve **assessorar os Órgãos Colegiados**, em assuntos de sua especialização, e contribuir na **elaboração de documentos e estudos** que subsidiem os órgãos públicos e privados na elaboração de políticas estruturantes relativas ao agronegócio do cacau.

O Conselho pode fortalecer o papel das instituições para o desenvolvimento da cacauicultura nacional, porque **propõe a política agrícola** para o setor cacaueiro.

AS RESPOSTAS QUE QUEREMOS

É importante o CDAC para a cacauicultura nacional ?

O CDAC poderá ampliar/enriquecer o pool de instituições em defesa da cacauicultura ?

Há duplicidade de competências entre o CDAC e a Câmara Setorial que pudesse suscitar dúvidas em relação à possibilidade de coexistência ?

A coexistência poderá acarretar benefícios para a cadeia produtiva do cacau, considerando que o CDAC pode ampliar a representatividade política necessária para a condução e compreensão dos processos decisórios e, subsidiariamente, a Câmara Setorial do Cacau, como coadjuvante nesse processo, oferece os estudos e as importantes contribuições técnicas como órgão de assessoramento ?

É oportuna a proposta de revogação do Decreto ?

A existência de um Decreto de criação de um Colegiado não sugere uma oportunidade a ser aproveitada ?

FUNGECAU

Instituído, através do Decreto nº 86.179 de 06.07.1981, o Fundo Geral do Cacau – FUNGECAU, um fundo especial de natureza contábil, **instrumento típico dos órgãos autônomos**, condição esta ostentada pela CEPLAC.

O Conselho Deliberativo da CEPLAC tratava de "expedir normas e instruções necessárias ao seu funcionamento" e a Secretaria Geral (hoje denominada Diretoria) cuidava de "**administrar**".

O Fundo tem orçamento próprio (art 6°), as prestações de contas são submetidas ao Tribunal de Contas da União (art. 10°) e os saldos (art. 4º) *"apurados no fim de cada exercício financeiro, integrarão a receita do exercício seguinte"*.

Obs.: órgãos típicos da Administração Direta - caso da CEPLAC – os **saldos financeiros devem se transformar em receita da União.**

FUNGECAU

O Regimento Interno da CEPLAC, aprovado em 27.12.2013, confere à CEPLAC a competência para **administrar** os recursos FUNGECAU (alínea VI, art. 1º).

A competência para "**administrar os recursos**" foi mais recentemente reconhecida pelo Decreto nº 8.492 de 13.07.2015, que aprova a Estrutura Regimental do MAPA.

CONSIDERAÇÕES

O momento é propício para um aprofundamento do assunto, no sentido de aferir a importância do CDAC para a cadeia produtiva do cacau.

O Decreto é uma peça já materializada e pode ser uma oportunidade de arregimentar instituições, com representatividade política, no entorno da cacauicultura nacional.

A reengenharia do FUNGECAU é uma necessidade imperiosa. Em meio aos documentos que dá à CEPLAC a prerrogativa de **administrar** os recursos, permanece ainda a indagação, a ser elucidada, sobre a **forma e a envergadura** da administração, os limites e o significado do termo "**administrar".**

É iminente um **novo Regulamento** do FUNGECAU, peça de excepcional importância para se conhecer a envergadura da administração: mecanismos, limites, responsabilidades, forma, etc.

CONSIDERAÇÕES

É imperiosa a elaboração desse Regulamento **em consequência do Decreto nº 8.492** de 13.07.2015, que dá à CEPLAC a competência de administrar os recursos do Fundo.

O Regulamento em vigência, aprovado pelo Conselho Deliberativo da CEPLAC em 15.12.1981, não tem eficácia porque até hoje reconhece que o objetivo do Fundo, dentre outros, é "**ratificar *a autonomia administrativa e financeira da CEPLAC, na qualidade de Órgão Autônomo***, condição esta inexistente na atualidade.

Em se acolhendo o CDAC, seja avaliada a possibilidade de atribuir-lhe a competência de gestão do Fundo.

Essa competência, se materializada, impulsionaria a revitalização do **FUNGECAU – atualmente apenas uma peça decorativa na CEPLAC**.

Sugestões

Afastar os indicativos de revogação do Decreto s/n de 24 de agosto de 2001, avaliando-se a importância do Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio do Cacau – CDAC para a cadeia produtiva do cacau.

Submeter o Decreto s/n de 24 de agosto de 2001 à revisão e/ou alteração, se for o caso, atribuindo ao CDAC a competência de gestão do FUNGECAU, dentre outras.

Sugestões

Propor a revogação da Portaria n° 1132 de 09 de dezembro de 2014, do Ministro de Estado da Agricultura, diante das flagrantes divergências apresentadas.

Revisar/alterar o Decreto nº 86.179 de 06.07.1981 que instituiu o FUNGECAU, incluindo dispositivos compatíveis com as condições de um órgão da Administração Direta.

Elaborar novo Regulamento do FUNGECAU.

Instituir um Grupo de Trabalho para discutir a matéria em pauta e oferecer subsídios, com vistas à decisão e encaminhamentos às esferas jurídica e administrativa do MAPA.

Pesquisa Extensão Rural

Presidência da República
Decreto 86.179 de 06. 07. 1981
(FUNGECAU)

Art. 1º - Para efeito de autonomia financeira, fica instituído na Comissão Executiva do Plano da lavoura Cacaueira - **CEPLAC, órgão autônomo** criado pelo Decreto nº 73.960, de 18 do abril de 1974, um Fundo especial de natureza contábil, nos termos do § 2º do Art. 172, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a denominação de "Fundo Geral do Cacau - FUNGECAU".

Art. 2º - O Fundo Geral do Cacau objetiva:

I - prover recursos para o desenvolvimento da cacauicultura nacional e de suas regiões produtoras, de acordo com os objetivos contidos no Decreto nº 73.960, de 18 de abril de 1974.

Il - centralizar recursos, abrigando sob a sua denominação e único título, para os efeitos de incorporação à contabilidade do Ministério da Agricultura, os lançamentos da contabilidade analítica da CEPLAC.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Geral do Cacau:

I - dotações que lhe forem especificamente consignadas no Orçamento Geral da União ou em créditos adicionais

II - transferências de outros fundos

III - doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras

IV - recursos provenientes de receitas diversas

Art. 4º - Os saldos do Fundo Geral do Cacau, apurados no fim de cada exercício financeiro, integrarão a receita do exercício seguinte.

Art. 5º - O Fundo Geral do Cacau incorporará para efeito contábil os saldos dos Fundos menores e específicos existentes ou que venham a ser criados por decisão do Conselho Deliberativo da CEPLAC, resguardados os recursos a eles destinados.

Art. 6º - A Programação do Fundo Geral do Cacau será discriminada em orçamento próprio, observado o disposto no Decreto-lei nº 1754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º - A proposta do Orçamento do FUNGECAU será submetida à Secretaria Geral do Ministério da Agricultura que, após a análise de sua competência, encaminhará à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 8º - O encaminhamento da Proposta de Orçamento do Fundo Geral do Cacau à SEPLAN/PR deverá processar-se na observância dos prazos e instruções fixados para elaboração da Proposta Orçamentária da União.

Art. 9º - O Fundo Geral do Cacau **será administrado pelo Secretário-Geral** da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC.

Art. 10º - A prestação de contas do Fundo Geral do Cacau será feita ao Tribunal de Contas da União, na forma do Art. 82, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 11º - O **Conselho Deliberativo da CEPLAC expedirá as normas e instruções complementares** necessárias ao funcionamento do Fundo Geral do CACAU.

Art. 12º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 06 de julho de 1981.
JOÃO FIGUEIREDO

REGULAMENTO DO FUNGECAU
(aprovado pelo CODEL em 15.12.1981)

Art. 1º - O Fundo Geral do Cacau – FUNGECAU - é um fundo especial de natureza contábil, instituído na Comissão Executiva da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, pelo Decreto nº 86.179 de 06.07.1981.

Art. 2º - O FUNGECAU objetiva:

I – **ratificar**, na forma do parágrafo 2º, do art. 172, do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67, **a autonomia administrativa e financeira da CEPLAC, na qualidade de Órgão Autônomo**, estabelecida pelo Decreto nº 73.960, de 18.04.74;

II - prover recursos para o desenvolvimento da cacauicultura nacional e de suas regiões produtoras, de acordo com os objetivos contidos no Decreto nº 73.960, de 18.04.74;

III – centralizar recursos, abrigando sob a sua denominação e único título, para os efeitos de incorporação à contabilidade do Ministério da Agricultura, os lançamentos da contabilidade analítica da CEPLAC.